



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000279387

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2356392-13.2024.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA

AGRAVANTE: ALEX VALERIO STUCCHI FERREIRA

AGRAVADO: BOA VISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

VOTO Nº 54.879

Vistos,

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de rescisão de compromisso de venda e compra de imóvel, reintegração de posse e indenização, na fase de cumprimento provisório de sentença, condicionou o levantamento do crédito do agravante ao trânsito em julgado da decisão que o apurou, em sede de liquidação de sentença.

Aduz o agravante que deve ser deferido o levantamento de R\$ 102.324,88, crédito reconhecido a seu favor na liquidação de sentença, decisão objeto do agravo de instrumento nº 2337798-82.2023.8.26.0000, ao qual foi negado provimento pelo v. acórdão de fls. 262/265, do processo de origem. Anota que se seguiu a interposição de Recurso Especial, ora em fase de processamento, recurso este que entende ser descabido. Anota que referido recurso, contudo, não obsta o levantamento dos valores já depositados, sendo dispensável a apresentação de caução, sob pena de afronta aos termos do artigo 521, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Sustenta que o Recurso Especial não será admitido, o que confirmará seu direito, sendo injusta a resistência da agravada, já repelida em outras oportunidades, tratando-se de abuso recursal, com o intuito de sobrestar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

levantamento dos depósitos de fls. 217/218 e 274/275, do processo principal. Salaria, ainda, que está desempregado, o que reforça a necessidade do levantamento, realçando que parte do depósito se refere a honorários de sucumbência, verba de caráter alimentar que cabe ao seu advogado. Pede a concessão do efeito ativo.

Indeferi a antecipação da tutela recursal pela decisão de fl. 10, do agravo de instrumento, contra a qual o agravante interpôs agravo interno, seguindo-se contraminuta apenas no agravo de instrumento.

A decisão guerreada está assim fundamentada:

"Vistos. Págs. 278/279: Conforme constou na decisão de pág. 268, como o agravo de instrumento interposto nos autos da liquidação de sentença nº 0009617-04.2022 não transitou em julgado (consulta na data de hoje, inclusive – pág. 298), não é possível o levantamento de quaisquer valores. Aguarde-se o trânsito em julgado, quando então o cumprimento provisório será convolado em definitivo, ocasião em que o levantamento pretendido será possível."

O agravo de instrumento, entretanto, não pode ser conhecido, posto que intempestivo.

Com efeito, insurge-se o agravante contra o indeferimento do pedido de levantamento de valores até o trânsito em julgado da decisão proferida na liquidação de sentença, conforme fl. 268, do processo de origem, decisão disponibilizada no DJE de 12.07.2024, contra a qual o agravante não se insurgiu tempestivamente.

Reiterou o pedido de levantamento pelas petições de fls. 278/279, 282/283 e 288, do processo de origem, o que foi indeferido por decisão proferida a fl. 303, disponibilizada no DJE de 29.10.2024, com menção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

expressa à decisão anterior.

Vale dizer, esses novos pedidos encarnam verdadeiro pedido de reconsideração daquela decisão de fls. 278/279. Ocorre que o prazo para interposição de recurso não é suspenso nem interrompido por eventual pedido de reconsideração da decisão hostilizada, de modo que o presente agravo de instrumento, interposto apenas em 18.11.2024, é evidentemente extemporâneo.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, eis que intempestivo, e dou por prejudicado o agravo interno.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÁ DUARTE
Relator